

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2017
(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Destina parcela dos recursos de emendas parlamentares ao Orçamento da União para as finalidades que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º, da Lei Complementar nº 141, de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte alteração:

“Art. 3º
.....
XIII – limpeza urbana e remoção de resíduos;

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 141, de 2012.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como todos sabemos, a Lei Complementar nº 141, de 2012, regulamentou o § 3º da Constituição Federal, a fim de definir os mecanismos para a aplicação mínima de recursos públicos nas ações e serviços públicos de saúde. A referida norma legal estabeleceu, também, os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Ao estabelecer esta regulamentação, entretanto, o Congresso Nacional cometeu um erro de extraordinária importância, que pretendemos corrigir com a presente proposição. Trata-se da exclusão das despesas com limpeza urbana e remoção de resíduos, entre aquelas que podem ser computadas para efeito de apuração dos recursos mínimos de saúde. Tal erro implica, infelizmente, a desvalorização dos projetos de limpeza urbana e remoção de resíduos, sobretudo aqueles voltados para a implantação de aterros sanitários, um requisito básico que todas as instituições de pesquisa relacionadas com a área recomendam.

Se permitirmos que essa exclusão permaneça, a proliferação de moléstias decorrentes da ausência dos aterros sanitários tornará ineficaz as ações de saúde, que se transformam simplesmente em políticas reativas.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **HERCULANO PASSOS**